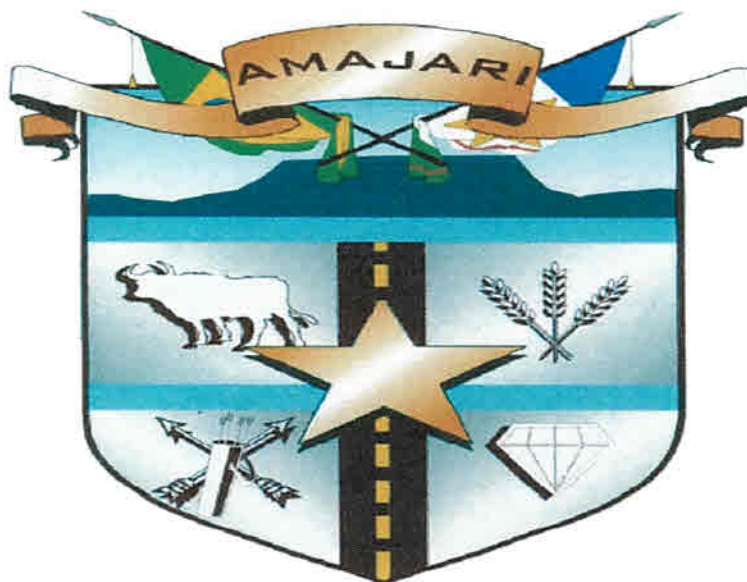


**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE AMAJARI**



ASSUNTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2003

EMENTA

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE AMAJARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JULHO DE 2003

**Palácio João Rodrigues de Matos
Av. Tepequém, S/Nº, Centro, Sede - Vila Brasil, Amajari/RR - CEP: 69.343 - 000.
CNPJ nº 01.614.081/0001-82**

OK



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2003, DE 09 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Amajari e dá outras Providências.

FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO, PREFEITO MUNICIPAL DE AMAJARI.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de AMAJARI.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Art. 4º. A investidura em cargo público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
AMAJARI

LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2003, DE 09 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos do Município de Amajari e dá outras
Providências.

FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO, PREFEITO MUNICIPAL
DE AMAJARI.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de AMAJARI.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Art. 4º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º. Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Parágrafo único. A chefia imediata ou mediata responderá civil e administrativamente, pela omissão ou contribuição para a consecução do *caput* deste artigo.

Título II
Do Provimento e da Vacância
Capítulo I
Do Provimento
Se ao I
Disposições Gerais

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I -** Ser brasileiro;
- II -** Ter idade mínima de dezoito anos;
- III -** estar quite com as obrigações militares e eleitorais;